

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2005

“Altera a Lei nº 8.009, de 1990 – Impenhorabilidade de bens da família.”

**Autor:** CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### I - RELATÓRIO

A presente sugestão já havia recebido parecer do ilustre Deputado Albérico Filho, primeiro relator designado, que, entretanto, não foi apreciado pela Comissão. Após analisar a matéria, conclui pela correção daquele parecer, o qual ora adoto, integralmente – exceção feita aos valores relativos ao salário mínimo, que foram atualizados -, e que, portanto, passa a ser o seguinte.

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que “Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição sugerida pretende que o imóvel utilizado como residência do casal, ou da entidade familiar, seja impenhorável e não responda



63D2035B35

por qualquer dívida, contraída por seus proprietários, desde que o valor do bem não ultrapasse o limite de duzentos salários mínimos na data da alienação.

No caso de o imóvel exceder o referido valor, poderá ser alienado, e o valor de até duzentos salários mínimos será entregue ao devedor para adquirir um outro imóvel, até este valor. Não se incluem na impenhorabilidade o veículo de passeio e o imóvel utilizado de forma individual.

Alega, a inclusa justificativa, que a proposição visa a evitar abusos no uso do instituto do bem de família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão de projeto de lei não deve prosperar.

Em primeiro lugar, a fixação do salário mínimo como parâmetro para o valor do bem de família afronta o texto constitucional, nos termos do art. 7º, IV, parte final, da Carta Política de 1988.

Mas, ainda que se transformasse o valor almejado para o seu correspondente em moeda corrente – hoje, o equivalente a setenta mil reais -, a sugestão não haveria de ser aceita, porquanto malferiria o princípio da isonomia, igualmente estampado no texto da Lei Maior, art. 5º.

Com efeito, a prevalecer a sugestão, proprietários de um bem imóvel de até setenta mil reais seriam protegidos pelo instituto do bem de família, ao passo que os demais estariam ao desabrigo da lei.

De se anotar, ainda, que a sugestão pretende alterar a **lei especial** que estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial, a Lei nº 8.009, de 1990 – vale dizer, trata-se de alterar o bem de família legal. Mas, quando se cuida de bem de família instituído pelos cônjuges, ou pela entidade



familiar, mediante escritura pública ou testamento, o Código Civil de 2002 já cuidou de limitar o uso abusivo do instituto, ao dispor, no seu art. 1.711, *caput*:

*“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, **desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.**”* (destaques nossos)

Por outro lado, não se afigura razoável desproteger os eletrodomésticos e eletroeletrônicos da proteção conferida, em geral, a todos os equipamentos que guarnecem a casa, desde que quitados. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna.

Com relação aos veículos, não se identifica a dissensão jurisprudencial apontada. A lei é expressa, ao excluir da impenhorabilidade os veículos de transporte. Quanto aos de passeio, podem, igualmente, via de regra, ser penhorados.

Finalmente, no que tange ao imóvel utilizado de forma individual, a sugestão seria um retrocesso, haja vista já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ - que o instituto deve ser estendido à residência de pessoa solteira, pois o sentido social da norma é o de garantir teto para a pessoa.

O voto, assim, é pela rejeição da Sugestão de Projeto de Lei nº 132, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Jaime Martins  
Relator



2006\_4990



63D2035B35